



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992408 - RJ (2025/0110985-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIEGO GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA PARA FINS DE CUSTÓDIA DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente em 20/1/2025, por força de mandado expedido na Ação penal n. 0809473-26.2024.8.19.0003, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 62, I, do Código Penal. O agravante reitera argumentos de ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, de ausência de contemporaneidade, de negativa de autoria e de *bis in idem*, além de alegar violação do art. 158 do CPP e requerer a substituição da custódia por medidas cautelares ou prisão domiciliar, por ser pai de criança com 9 meses de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

- (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP;
- (ii) verificar a contemporaneidade da medida;
- (iii) analisar se há *bis in idem* em razão de processo anterior pelos mesmos fatos;
- (iv) averiguar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, com fundamento na paternidade de filho menor;

(v) avaliar a possibilidade de reconhecimento de nulidade por violação do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como a extensa ficha criminal do agravante, a sua participação como gerente do tráfico de drogas e o uso de terceiros para a prática de crimes, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da suposta negativa de autoria e da ocorrência de *bis in idem* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A alegação de nulidade por suposta violação do art. 158 do CPP deixou de ser objeto de análise pela instância anterior, configurando indevida supressão de instância.

6. A contemporaneidade da prisão deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e do momento da decretação da medida, sendo inexigível que o fato criminoso seja recente, bastando que subsistam os fundamentos justificadores da custódia.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor de criança menor de 12 anos exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que deixou de ser demonstrado no caso concreto, uma vez que a criança vive com a mãe, considerada apta ao exercício da guarda.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992408 - RJ (2025/0110985-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DIEGO GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA PARA FINS DE CUSTÓDIA DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente em 20/1/2025, por força de mandado expedido na Ação penal n. 0809473-26.2024.8.19.0003, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 62, I, do Código Penal. O agravante reitera argumentos de ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, de ausência de contemporaneidade, de negativa de autoria e de *bis in idem*, além de alegar violação do art. 158 do CPP e requerer a substituição da custódia por medidas cautelares ou prisão domiciliar, por ser pai de criança com 9 meses de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

- (i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP;
- (ii) verificar a contemporaneidade da medida;
- (iii) analisar se há *bis in idem* em razão de processo anterior pelos mesmos fatos;
- (iv) averiguar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, com fundamento na paternidade de filho menor;

(v) avaliar a possibilidade de reconhecimento de nulidade por violação do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como a extensa ficha criminal do agravante, a sua participação como gerente do tráfico de drogas e o uso de terceiros para a prática de crimes, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da suposta negativa de autoria e da ocorrência de *bis in idem* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A alegação de nulidade por suposta violação do art. 158 do CPP deixou de ser objeto de análise pela instância anterior, configurando indevida supressão de instância.

6. A contemporaneidade da prisão deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e do momento da decretação da medida, sendo inexigível que o fato criminoso seja recente, bastando que subsistam os fundamentos justificadores da custódia.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor de criança menor de 12 anos exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que deixou de ser demonstrado no caso concreto, uma vez que a criança vive com a mãe, considerada apta ao exercício da guarda.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante "foi preso no dia 20/01/2025, em Guarapari/ES, em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 0809473-26.2024.8.19.0003, em que foi denunciado nas penas do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 62, inciso I, do CP" (fl. 30).

Em suas razões, reitera os argumentos anteriormente trazidos, argumentando, em suma, com a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade da medida extrema, além da negativa de autoria, aduzindo, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, pois já responde a outro processo no qual se apura os mesmos fatos, e a ofensa ao art. 158 do CPP.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP ou, ainda, pela custódia domiciliar, uma vez que o paciente é pai de um bebê de 9 meses de idade.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 187):

[...] De início, "[é] inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 897.031/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Em relação à ocorrência de *bis in idem*, ressaltou o Tribunal local que "trata-se de conduta típicas distintas, não se verificando, de plano, *bis in idem*" (fl. 32), ficando esta Corte impossibilitada de rever tal conclusão diante do necessário revolvimento probatório, inviabilizado nesta sede.

Noutra vertente, não se debateu na origem a ofensa ao art. 158 do CPP, ficando este Tribunal impossibilitado de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que decretou a custódia preventiva, transcrita no aresto impugnado, extrai-se (fl. 38):

[...] o perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) também está configurado. Embora o crime imputado não apresente gravidade significativa, uma vez que não houve grave ameaça ou violência por parte do réu, **é relevante destacar que foi recentemente anexado um relatório técnico que, em tese, confirma sua participação como gerente do tráfico de drogas na região do Areal, além de registrar uma extensa ficha criminal, incluindo homicídios, tráfico de drogas, associação ao tráfico, organização criminosa, entre outros delitos** (ID 160885914).

Chama atenção, além disso, o fato de o acusado ter sugerido entregar a quantia de R\$ 1.600,00 a Yasmin para transportar duas armas de fogo do Rio de Janeiro para Angra dos Reis, não em uma única oportunidade, o que indica um possível risco de reiteração delitiva, especialmente considerando o uso de terceiros para a prática criminosa.

Assim, observa-se um risco à ordem pública, principalmente em razão da gravidade das circunstâncias que envolvem o acusado. **O envolvimento com o tráfico de drogas, aliado à sua extensa ficha criminal e à utilização de intermediários para o cometimento de crimes, demonstram um padrão de comportamento delitivo que coloca em risco a segurança da sociedade.**

A reiteração de tais condutas, associada à sua possível influência na organização criminosa, reforça a necessidade de cautela no tocante à sua liberdade, sendo evidente o perigo que sua permanência em liberdade representa à ordem pública e à efetividade da justiça.[...]

Como visto, caracterizada a idoneidade do decreto prisional, haja vista que foi constatada a reiteração delitiva do réu, ora agravante, pois confirmada "sua participação como gerente do tráfico de drogas na região do Areal, além de registrar uma extensa ficha criminal, incluindo homicídios, tráfico de drogas, associação ao tráfico, organização criminosa, entre outros delitos".

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ainda, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Acerca da contemporaneidade da medida extrema, asseverou o Tribunal estadual que "ela deve ser analisada com base nas circunstâncias do caso concreto e do momento da decretação, e não com base no mero tempo decorrido entre o fato e a decretação da segregação cautelar" (fl. 32), descaracterizando-se sua ausência.

"A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no RHC n. 203.441/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Por fim, a respeito da concessão da custódia domiciliar, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 49):

[...] A mera declaração da companheira de que é “do lar”, não é suficiente para comprovar que a criança estaria em abandono e vulnerabilidade sem a presença do pai, o único responsável pelo seu cuidado. Ao que tudo indica, a mãe, com que a criança vive, é jovem e saudável.

Como bem ressaltado pelo Procurador de Justiça, ao contrario da presa mulher, cuja presença é presumida como necessária para o infante, consoante art. 318-A do CPP, **no caso do pai exige-se a demonstração da imprescindibilidade de sua liberdade para os cuidados da**

criança (v.g., STJ, HC 537.355/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 17/12/2019). [...]

No sentido acima, em destaque, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, devendo ser comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos (AgRg no HC n. 963.079/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025), o que, *in casu*, deixou de ocorrer.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.408 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0110985-8

Número de Origem:

00048770720258190000 08094732620248190003 166053782024 48770720258190000
8094732620248190003

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - RJ101311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025